



Número: **0604134-02.2022.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **14/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0604134-02.2022.6.16.0000, para veiculação de inserções, no ano de 2023, para divulgação do programa político-partidário do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Diretório Estadual)**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) JARMISSON GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO) ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REQUERENTE)</b>	<b>ADELMO FELIX CAETANO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43560301	30/03/2023 10:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## Propaganda Partidária nº 0604134-02.2022.6.16.0000

### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, pleiteando a veiculação de programa partidário gratuito em rádio e televisão, a ser transmitido no primeiro semestre de 2023, com a informação das datas das respectivas transmissões.

Intimado a se manifestar sobre a incorporação do Partido Republicano da Ordem Social – PROS ao Partido Solidariedade, o requerente informou que o processo estava em andamento no Tribunal Superior Eleitoral, sendo juntada pela Secretaria Judiciária a decisão de deferimento da incorporação (ID 43527860).

Em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, o partido requerente foi instado a se manifestar, mas se manteve inerte (ID 43558009).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao ser incorporado a outro, o partido político tem o seu registro civil cancelado no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral, permanecendo ativo apenas o partido incorporador, conforme artigo 27 da Lei n. 9096/95:

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 30/03/2023 13:43:44

Número do documento: 23033010522899300000042523465

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033010522899300000042523465>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 30/03/2023 10:52:31

Num. 43560301 - Pág. 1

Os votos recebidos pelo partido incorporado e incorporador são somados para efeitos de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC, bem como de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

No presente caso, o pedido de incorporação do Partido Republicano da Ordem Social – PROS ao Partido Solidariedade foi deferido em 14/2/2023, conforme comunicação recebida por este Tribunal e juntada ao ID 43527858.

Com essa incorporação, os votos obtidos pelo partido incorporado (PROS) passam a ser somados aos recebidos pelo partido incorporador (Solidariedade), para o fim de atingimento de cota para exibição de propaganda partidária no rádio e na televisão.

O partido incorporador, por sua vez, já apresentou demanda solicitando a disponibilização de horário para propaganda partidária no rádio e na televisão, Autos nº 0604135-84.2022.6.16.0000, em que, considerando a incorporação, serão considerados os votos recebidos pelo partido incorporado.

Desse modo, o presente pedido encontra-se prejudicado por perda superveniente de interesse processual, o que determina a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[..]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Sr<sup>a</sup> Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 30/03/2023 13:43:44  
Número do documento: 23033010522899300000042523465  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033010522899300000042523465>  
Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 30/03/2023 10:52:31

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 30/03/2023 13:43:44  
Número do documento: 23033010522899300000042523465  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033010522899300000042523465>  
Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 30/03/2023 10:52:31